

ATO Nº 61

Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CONSIDERANDO que é dever O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, orientar as atividades de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e afins, no sentido do desenvolvimento do exercício das profissões da área tecnológica, em benefício da sociedade, nas atividades exercidas no território do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto - Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, determina, em seu artigo 6º, que "as obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente", e que o mesmo diploma legal conceitua, em seu artigo 5º, inciso VII, o projeto básico como sendo "o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, determina, em seu artigo 5º, que "nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente", e que o mesmo diploma legal conceitua, em seu artigo 4º, inciso IX, o projeto básico como sendo o "conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras e serviços que compõe o empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução";

CONSIDERANDO a necessidade de serem evitadas controvérsias quanto a exata extensão do projeto básico, quando da aplicação dos dispositivos legais antes citados;

CONSIDERANDO a exposição de motivos constantes do Processo C-0590/89, formulada por representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e das seguintes Entidades de Classe: ABCE - Associação Brasileira de Consultoria de Engenharia, APECS - Associação Paulista de Empresas de

Consultoria em Saneamento, ASBEA - Associação Brasileira de Escritórios de Arquitetura, IAB - Instituto dos Arquitetos do Brasil (São Paulo), IE - Instituto de Engenharia de São Paulo, SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e SEESP - Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, bem como o relato do Cons. Jan Arpad Mihalik;

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea "k" do artigo 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

R E S O L V E:

Artigo 1º. O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõe o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Artigo 2º. O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos. Ele é antecedido por estudos preliminares, ante-projeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

Parágrafo 1º. As fases de projeto citadas neste artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra.

Parágrafo 2º. A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores.

Artigo 3º. As principais características de um Projeto Básico são:

a) o desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário;

- b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;
- c) especificar o desempenho esperado da obra;
- d) as soluções técnicas adotadas, quer para o conjunto, quer para suas partes, que devem ser suportadas por memórias de cálculos e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos, de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;
- e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);
- g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do Plano de gestão da obra;
- h) considerar, para sua boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;
- i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.

Artigo 4º. O responsável técnico pelo órgão ou empresa, pública ou privada, contratante da obra ou serviço definirá, obedecendo as conceituações contidas neste Ato, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação. O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memoriais descritivos, normas de medições e pagamento, cronograma físico, planilhas de quantidade e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes. Sempre que

o porte da obra o permitir, o Projeto Básico, obrigatoriamente, deverá iniciar-se pelo estabelecimento dos **critérios de projeto**, de modo a fixar diretrizes de conduta técnica e gerencial.

Artigo 5º. É inexigível o Projeto Básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:

- I. nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- II. nos casos de obras ou serviços de pequeno porte, isolados e sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;
- III. nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Parágrafo único. O responsável técnico do órgão contratante deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, referida neste artigo, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Artigo 6º. As normas e conceituações constantes deste Ato deverão ser aplicadas na contratação das obras e serviços da administração direta e indireta, das empresas de economia mista e fundações dos governos Federal, Estadual e Municipal, assim como das obras e serviços realizados mediante a utilização de empréstimos ou incentivo fiscal aplicado por banco ou agência financeira oficial e as executadas para fins de cumprimento de concessão de serviços públicos de qualquer esfera governamental.

Artigo 7º. Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CONFEA, e Atos específicos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP.

Artigo 8º. O CREA-SP recomenda a adoção dos procedimentos conceituados neste Ato, pelas empresas privadas não enquadradas no artigo sexto.

Artigo 9º. Este Ato foi aprovado na Sessão Plenária nº 1702, realizada no dia 04 de julho de 1991, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 05 de julho de 1991.

Eng. João Abukater Neto
Presidente

Arq. Eduardo Corona
1º Secretário